

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO –
ARSER DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS
APRESENTADA PELA EMPRESA VIA AMBIENTAL SOLUÇÕES
SUSTENTÁVEIS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7800.108493/2017**

CONSÓRCIO LITUCERA CIANO, sediada
à rua Doutor Murilo Cardoso Santana, S/nº, Bairro Clima Bom, Maceió/AL,
Cep. 57071-150, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença
de V. Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

o qual requer seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo, visando revogar a
classificação da proposta de preços da empresa **VIA AMBIENTAL SOLUÇÕES
SUSTENTÁVEIS S/A**, consoante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Ato contínuo no processo licitatório em
apreço, na data de 24 de julho de 2020 fora aberta sessão pública para abertura de preço
das concorrentes ao Lote II.

Referida sessão fora suspensa para que fossem
analisadas as propostas de preços das empresas licitantes.

Na data do dia 24 de agosto de 2020 fora publicada decisão nos seguintes termos:

1° - VIAMABIENTAL SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS, com proposta de preços no valor de R\$ 105.243.052,80 (Cento e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, cinquenta e dois reais e oitenta centavos);

2° - M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com proposta de preços no valor de R\$ 110.917.806,96 (Cento e dez milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos);

3° - CONSÓRCIO LITUCERA CIANO, com proposta de preços no valor de R\$ 114.938.785,20 (cento e quatorze milhões, novecentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos);

4° - EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRA LTDA, com proposta de preços no valor de R\$ 120.662.514,62 (Cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos).

Para o Lote II, considerando a manifestação supra, ficam intimados os proponentes a apresentarem seus recursos, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº. 8.666/1993.

Ocorre que houve claro equívoco na r. decisão administrativa que declarou a proposta de preços da Recorrida Via Ambiental classificada para o Lote II deste certame licitatório, devendo existir reforma pelos fatos e fundamentos que se seguem.

II – DA INEXIGIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA RECORRIDA

A) DO PERCENTUAL DE 4% DE LUCRO O QUAL NÃO É SUFICIENTE PARA QUITAR O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURIDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIÇOS ORÇADOS PELA EMPRESA VIA AMBIENTAL ORA RECORRIDA

Nobre Comissão de Licitação, antes mesmo de demonstrar que a porcentagem de 4% de lucro adotada pela empresa Recorrida é insuficiente para arcar com os custos com os impostos e contribuições legais atinentes aos serviços licitados, se faz necessário entender sobre o enquadramento de uma empresa que opta pelo Lucro Presumido e Lucro Real para computar os tributos de PIS e COFINS.

Por isso seguem abaixo considerações de suma importância a respeito do PIS e COFINS.

Os tributos de PIS e COFINS são reconhecidos em dois regimes diferentes de tributação, um em regime de incidência cumulativa e o outro em regime de incidência não cumulativa:

- a) **PIS e COFINS - regime de incidência cumulativa:** regido pela Lei nº 9.718/1998, cujos tributos são calculados sobre o faturamento da empresa, sem a dedução de créditos, desta forma, é cumulativo o tributo que incide em duas ou mais etapas da circulação de mercadorias ou serviços, não havendo a possibilidade de recuperar o valor do tributo incidido nas operações anteriores. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, podem optar por este regime, aplicando as alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e a COFINS, respectivamente.

As empresas com Lucro Presumido podem adotar a totalidade de 3,65% para o PIS e COFINS, porém não é o caso do regime não cumulativo que possui as seguintes particularidades:

- b) **PIS e COFINS - regime de incidência não cumulativa:** os tributos são calculados, sobre as receitas totais da empresa, cujo regime, permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real, utilizando-se as alíquotas de 1,65% e 7,60%, para o PIS e COFINS, respectivamente, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, tornando-se obrigatório a adoção deste regime para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Em outras palavras para o regime não cumulativo haverá um total de 9,25% de PIS e COFINS.

Note que este enquadramento é de suma importância para saber como uma empresa calculará referidos tributos.

Isto posto, considerando que a empresa Via Ambiental apresentou as alíquotas de 0,65% e 3,00%, para o PIS e a COFINS, respectivamente, conclui-se que sua opção de tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social seja a de Lucro Presumido.

Por isso veja Composição de BDI da empresa Via Ambiental (fl. 9.501):

VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

CNPJ 09.558.134/0001-05

CONCORRÊNCIA CEL - ARSER Nº 001/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ - SLUM



DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO BDI - LOTE 2

COMPOSIÇÃO	ÍNDICE (%)
DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO	2,25%
Despesas Administrativas	1,00%
Despesas Financeiras	1,00%
Seguros, Riscos e Garantias	0,25%
BENEFÍCIO	4,00%
Lucro Bruto	4,00%
TRIBUTOS	9,15%
Verba de Regulação	0,50%
ISS	5,00%
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
TOTAL DO BDI	17,06%

CÁLCULO DO BDI

$$BDI = ((1 + AC + SG + R) * (1 + DF) * (1 + L)) - 1 / (1 - T)$$

O Lucro Presumido é uma forma de tributação simplificada para determinar a base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), podendo ser adotada pelas empresas não obrigadas à tributação pelo lucro real, assim estabelecido pelos termos do art. 13º da Lei 9.718/1998, atualizada pela Lei 12.814/2013 em seu art. 7º.

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Com a informação de que a empresa Via Ambiental optou pelo regime de tributação de lucro presumido, se faz necessário agora entender como é realizado o cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social nesta hipótese de tributação.

Por isso veja qual é a base de cálculo do Imposto de Renda baseado na opção do lucro presumido

A base de cálculo do imposto de renda das empresas tributadas pelo lucro presumido, em cada trimestre, será determinada mediante aplicação de percentuais fixado no art. 15 da Lei nº 9.249/95, de acordo com a atividade da pessoa jurídica, sobre a receita auferida no trimestre, sendo o resultado acrescido de outras receitas, rendimentos e ganhos de capital na forma do art. 25 da Lei nº 9.430/96.

Os coeficientes fixados pelo art. 15 da Lei nº 9.249/95 para aplicação sobre a receita bruta da atividade são os seguintes:

- 1,60% na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- 8,00% na venda de mercadorias e produtos;
- 8,00% na prestação de serviços de transporte de cargas;
- 8,00% na prestação de serviços hospitalares;
- 8,00% na venda de imóveis das empresas com esse objeto social (art. 3º, § 7º, da IN nº 93/97);
- 8,00% nas indústrias gráficas;
- 8,00% na construção civil por empreitada com emprego de materiais;
- 16,00% na prestação de serviços de transportes, exceto de cargas;
- 16,00% na prestação de serviços em geral pelas pessoas jurídicas com receita bruta anual de até R\$ 120.000, exceto de serviços hospitalares, transportes e profissões regulamentadas (art. 40 da Lei nº 9.250/95);
- **32,00% para as atividades de:**
 - a) **Prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;**
 - b) Intermediação de negócios;
 - c) Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
 - d) Factoring; e
 - e) Prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

A Lei dispõe como base de cálculo para o imposto de renda 32% do Faturamento/Receita Bruta para as pessoas jurídicas que optaram pelo Lucro Presumido que laboram com atividade de prestação de serviços, como é o caso dos serviços de coleta que ora é licitado.

E não é só, o Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil (ADI) nº 5, de 27/08/13, dispõe que a pessoa jurídica tributada pelo Lucro Presumido apurará a base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante aplicação do percentual de 32,00% sobre a receita auferida na prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de resíduos sólidos (lixo), ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, no § 5º do art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, e no e-Processo nº 10331.720010/2012-19, declara:

Artigo único. A pessoa jurídica tributada pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime de lucro presumido apurará a base de cálculo do imposto, do adicional e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em cada trimestre, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração em decorrência de contratos que prevejam a prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de resíduos sólidos, varrição, capina, poda de árvores e roço de vias públicas, atividades essas que compõem a chamada limpeza urbana, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários.

Se não bastasse, existe ainda a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil IN nº 1.556, de 31/03/15 que determina aplicar 32,00% sobre a receita de coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte, na apuração da base de cálculo do lucro presumido, por isso veja:

§ 21. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).” (NR)

Portanto, não restam dúvidas a respeito do percentual de 32% para a base de cálculo do IR e da Contribuição Social para as empresas tributadas pelo Lucro Presumível para as atividades de serviços de limpeza, como é o caso em questão.

Diante disso, agora se faz necessário compreender a respeito da Alíquota do Imposto de Renda e de seu Adicional.

A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, é de 15,00% que é aplicada sobre a base de cálculo – 32,00% para as atividades de prestação de serviços em geral, pela qual a coleta e transporte de lixo está inserida.

A Lei nº 9.249/95, estabelece o quanto segue:

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249/95, com nova redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.430/96, dispõe que a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000 pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional do imposto de renda à alíquota de 10,00%.

Com isso, a partir de 01/01/98, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido terão que apurar o adicional em cada período trimestral e efetuar o recolhimento, ou seja, o adicional incidirá sobre a parcela de lucro que exceder ao valor de R\$ 60.000 no trimestre.

Agora, a respeito da Contribuição Social.

O art. 20 da Lei nº 9.249/95, na redação dada pela Lei nº 12.973/14, dispõe que a base de cálculo da CSLL devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral, corresponderá a 12,00% sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32,00%. A lei que apura a base de cálculo da CSLL no lucro presumido é a mesma da antecipação mensal no lucro real.

O caput do art. 15 da Lei nº 9.249/95 é regra geral, aplicável tanto para as atividades comerciais e industriais como para as prestadoras de serviços.

As pessoas jurídicas que tiverem receita bruta proveniente do exercício de mais de uma atividade, a base de cálculo da CSLL será apurada mediante aplicação do percentual de 32,00% sobre a receita bruta da atividade enquadrada no inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Por isso veja:

Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

Para saber as atividades previstas no inciso III do § 1º do artigo 15 veja o que nele está disposto:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

...

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Portanto, resta comprovado que também para computar a CSLL a base de cálculo é de 32 %.

Como vemos, estas questões suscitadas são para as empresas que optam para o sistema de tributação de Lucro Presumido, isso porque a empresa Via Ambiental não pode ser enquadrada como optante pelo Lucro Real diante do regime obrigatório de incidência não cumulativa.

Caso a Recorrida optasse pela tributação do imposto de renda e da contribuição social em Lucro Real, as alíquotas para o PIS e a COFINS não poderiam ser as que foram utilizadas no BDI apresentado por ela em sua proposta de preços junto à esta licitação.

As empresas tributadas com base no Lucro Real, possuem alíquotas de, 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS, permitindo o desconto dos créditos tributários de operações anteriores, diminuindo a taxa efetiva dos tributos, o que pode ser comprovado através de sua Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Dito isto, vamos analisar a composição do BDI da empresa Recorrida.

O recorte do quadro abaixo, representa o detalhamento da composição do BDI – Benefício e Despesas Indiretas, apresentado pela empresa Via Ambiental, o qual totaliza a alíquota de 17,06%, sendo 2,25% de Despesas de Administração, **4,00% de Lucro Bruto** e 9,15% de tributos.

Em análise ao grupo de tributos, constatamos que a Via Ambiental, informou as alíquotas de **0,65%** e **3,00%** para o PIS e COFINS, respectivamente, conforme representado mais uma vez pelo quadro abaixo:

VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A		CNPJ 09.558.134/0001-05	
CONCORRÊNCIA CEL - ARSER Nº 001/2019		SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ - SLUM	
DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO BDI - LOTE 2			
COMPOSIÇÃO		ÍNDICE (%)	
DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO		2,25%	
Despesas Administrativas		1,00%	
Despesas Financeiras		1,00%	
Seguros, Riscos e Garantias		0,25%	
BENEFÍCIO		4,00%	
Lucro Bruto		4,00%	
TRIBUTOS		9,15%	
Verba de Regulação		0,50%	
ISS		5,00%	
PIS		0,65%	
COFINS		3,00%	
TOTAL DO BDI		17,06%	
CÁLCULO DO BDI		$BDI = [(1 + AC + SG + R) * (1 + DF) * (1 + LJ) - 1] / (1 - T)$	

Diante dessas informações e

- **Considerando**, o valor ofertado pela Composição Detalhada da Via Ambiental, no valor mensal de R\$ 4.386.047,46;
- **Considerando**, o BDI utilizado para elaboração do preço de venda, 17,06%;
- **Considerando**, a utilização das alíquotas do regime de incidência cumulativa do PIS e da COFINS, 0,65% e 3,00%, respectivamente;
- **Considerando**, que empresas tributadas pelo Lucro Real, cuja atividade seja de construção civil pode optar pelo regime de incidência cumulativa;
- **Considerando**, que empresas tributadas pelo Lucro Real, cuja atividade não seja de construção civil são obrigadas a tributar o PIS e a COFINS pelo regime de incidência não-cumulativa;

- **Considerando**, o enquadramento ao regime de apuração do imposto de renda e da contribuição social pelo Lucro Presumido, portanto, calcular os tributos com base na receita auferida da atividade;

- **Considerando**, o Lucro Bruto sob alíquota de 4,00% para compor o BDI.

Constatasse que a proposta de preços da Recorrida é inexecutável, uma vez que o lucro bruto não suporta os custos com o imposto de renda e a contribuição social do período.

Com base no valor da Composição Detalhada ofertada pela empresa Recorrida Via Ambiental, no valor mensal de R\$ 4.386.047,46 (vide planilha detalhada da empresa Via Ambiental), elaboramos a peça contábil denominada “DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO”, pela qual poderemos observar o desempenho da atividade da empresa.

Serviços		Valor da Composição Detalhada da Via Ambiental
1.	Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais e de Varrição com Monitoramento	R\$ 1.179.742,66
2.	Coleta Manual de Resíduos Sólidos Domiciliares em Áreas de Difícil Acesso	R\$ 180.326,06
3.	Limpeza e Coleta Manual de Resíduos em Rios e Canais	R\$ 161.627,03
4.	Coleta Mecanizada em Rios e Canais	R\$ 139.695,77
5.	Coleta de Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados - Remoção Mar	R\$ 260.242,55
6.	Coleta de Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados - Remoção Mec	R\$ 366.817,27
7.	Coleta de Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados - Remoção Poli	R\$ 69.676,93
8.	Coleta e Transporte de Resíduos Volumosos e Inservíveis	R\$ 22.532,70
9.	Fornecimento de Caminhão Pipa	R\$ 45.682,54
10.	Manutenção de Praças e Áreas Verdes	R\$ 230.749,53
11.	Capinação Manual, Pintura de Meio Fio e Limpeza em Sarjetas e Passeios de Vias e Log	R\$ 295.248,58
12.	Roçagem Mecanizada com utilização de Roçadeira Costal	R\$ 175.675,95
13.	Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos	R\$ 315.193,12
14.	Varrição, Lavagem e Desinfecção de Pátios, Mercados Públicos e Feiras Livres	R\$ 34.847,17
15.	Fornecimento e Instalação de Cestos Coletores para Resíduos de Pequeno Volume	R\$ 28.907,88
16.	Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos em Áreas de Encostas	R\$ 50.370,77
17.	Programa de Educação Ambiental	R\$ 39.112,82
18.	Equipe para realização de Serviços Diversos	R\$ 256.129,99
19.	Implantação, Operação e Manutenção de Ecopontos	R\$ 97.396,74
20.	Fornecimento de Caminhão Semi-pesado de 3 eixos com motoristas e ajudantes	R\$ 49.425,79
21.	Fornecimento de Caminhão com Lança Elevatória	R\$ 105.335,17
22.	Coleta, Transporte de Resíduos Vegetais e de Podação	R\$ 68.329,66
23.	Coleta e Reaproveitamento de Resíduos Vegetais para adubação orgânica de Parques e	R\$ 33.788,01
24.1.	Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais e de Varrição com Rastreamento GPS	R\$ 100.296,81
24.2.	Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados - Remoção Manual	R\$ 20.067,52
24.3.	Resíduos Sólidos provenientes da Coleta Mecanizada em Rios e Canais	R\$ 10.144,48
24.4.	Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados - Remoção Mecânica	R\$ 35.505,69
24.5.	Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados - Remoção Poliquindaste	R\$ 13.178,27
Valor mensal da proposta		R\$ 4.386.047,46

Isto posto, observaremos abaixo o desempenho da atividade da proposta de preços da empresa Recorrida:

- a) **Receita Bruta** no valor de R\$ 4.386.047,46, representa o valor do faturamento da empresa no período.
- b) **Total dos Tributos** no montante total de R\$ 401.323,34, calculados sobre a receita bruta, de acordo com as alíquotas utilizadas no BDI da Via Ambiental, quais sejam, ISS, PIS, COFINS e Verba de Regulação, totalizando 9,15%.
- c) **Custos** no valor total de R\$ R\$ 3.606.085,54, obtidos das planilhas de composição de formação do preço ofertado pela Via Ambiental.
- d) **Despesas Gerais e Administrativas**, no valor de R\$ 144.243,42, representando 4,00% e o valor de R\$ 81.136,92, representando 2,25% dos custos apurados – R\$ 3.606.085,54.
- e) **Lucro Bruto**, no valor de R\$ 153.258,24, representando 4,00% conforme demonstrado na composição do BDI, calculados sobre o montante dos custos (R\$ 3.606.085,54 + R\$ 144.243,42 + R\$ 81.136,92).

Até o momento, todos os valores apontados foram obtidos aplicando as alíquotas detalhadas no cálculo do BDI apresentado pela Via Ambiental, qual seja, lucro bruto de 4,00% no valor de R\$ 153.258,24.

Abaixo realizamos os seguintes cálculos para facilitar o entendimento desta D. Comissão de Licitação:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO			Via ambiental
a) Receita bruta	%	R\$	4.386.047,46
. ISS	5,00%	-R\$	219.302,37
. PIS	0,65%	-R\$	28.509,31
. COFINS	3,00%	-R\$	131.581,42
. REGUL ARSER	0,50%	-R\$	21.930,24
b) Total de Tributos	9,15%	-R\$	401.323,34
c) (-) CUSTOS		-R\$	3.606.085,54
d) Despesas Gerais / Administrativas			
. Gerenciamento Técnico	4,00%	-R\$	144.243,42
. Despesas de Administração	2,25%	-R\$	81.136,92
		-R\$	225.380,34
e) = Lucro Bruto (4,00%)	3,49%	R\$	153.258,24
Fórmula % Lucro = e / (c + d)			4,00%
Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido			
Base de cálculo = 32% de "a"	32,00%	R\$	1.403.535,19
Dedução da base de cálculo para adicional IR	p/ mês	R\$	20.000,00
Cálculo do IRPJ e CSLL			
. IRPJ	15,00%	-R\$	210.530,28
. Adicional IR	10,00%	-R\$	138.353,52
. CSLL	9,00%	-R\$	126.318,17
f) Total IRPJ e CSLL	34,00%	-R\$	475.201,97
g) = Deficit de Lucro de Caixa/Prejuízo		-R\$	321.943,73
Lucro Bruto (e)		R\$	153.258,24
(-) Total IRPJ e CSLL (f)		-R\$	475.201,97
g) = Deficit de Lucro de Caixa/Prejuízo		-R\$	321.943,73

Veja que o item a),b),c), d) e e) do cálculo supra estão compatíveis com o BDI apresentado.

Porém, quando afirmamos que o Lucro Bruto na ordem de 4,00% não é suficiente para pagar o imposto de renda e a contribuição social, se comprova no item “f) Total do IRPJ e CSLL”, no montante de R\$ 475.201,97, calculados de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, resultando em **PREJUÍZO** no valor de R\$ 321.943,73 – item “g” do quadro acima.

Este valor de R\$ 321.943,73 representa aproximadamente 7% sobre a receita bruta, superando o lucro previsto de 4,00%.

Para que não parem dúvidas.

$$(R\$321.943,73 / R\$ 4.386047,46) \times 100 = 7\%$$

Resta comprovado que a empresa Recorrida com o preço ofertado junto à esta licitação não suporta realizar a quitação dos impostos legais bem como de suas contribuições obrigatórias, com os preços ofertados junto à este certame licitatório

Em outras palavras o BDI na ordem de 17,06%, não sustenta a proposta de preços da empresa Via Ambiental, trazendo prejuízo mensais de R\$ 321.943,73, ou seja, R\$ 7.726.649,52 ao longo do contrato de 24 meses.

Ante o exposto a proposta de preços apresentada pela empresa Recorrida é inexecutável haja vista que os impostos e Contribuições sociais são superiores ao Lucro por ela considerado.

Portanto, por ser a medida correta de direito, deverá haver a reforma da r. decisão administrativa, a fim de desclassificar a proposta de preços apresentada pela empresa Recorrida Via Ambiental.

III- DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO POR PARTE DA EMPRESA RECORRIDA EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS

O Edital a respeito das propostas de preços assim dispõe:

7. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

7.1. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada por meio do Envelope nº 02, devidamente lacrado, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres:

(CNPJ, Razão Social, Endereço e Telefone do Licitante)

À Comissão Especial de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

ENVELOPE 02 – PROPOSTA COMERCIAL

A PROPOSTA COMERCIAL, necessariamente, deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) conter planilha orçamentária, elaborada conforme indicado no ANEXO I (projeto básico), deste edital, sendo os valores unitários e totais, grafados apenas em algarismos, e o valor global, em algarismo e por extenso;
- a.1) a licitante não poderá ofertar valor unitário de subitem com preço superior ao indicado nas "Planilhas Orçamentárias" constantes no ANEXO I (projeto básico), deste edital;
 - a.2) a planilha orçamentária não poderá divergir, quanto aos quantitativos, daquelas contidas ANEXO I (projeto básico), deste edital.
- b) Conter composições dos preços unitários para todos os serviços da planilha orçamentária, apresentadas nos formatos contidos no ANEXO I (Projeto Básico) deste edital;
- c) conter as respectivas composições unitárias dos percentuais propostos para Encargos sociais/trabalhistas e BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), conforme modelo indicado no ANEXO I (Projeto Básico), deste edital;
- c.1) na composição unitária de tais itens deverão ser observadas as alíquotas e percentuais fixados em lei para todos os impostos, taxas e contribuições;
- 7.2. Os preços da mão de obra e insumos propostos deverão ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.
- 7.3. Recomenda-se que a proposta seja datilografada, ou impressa por meio de edição eletrônica de textos, sem rasuras, emendas ou entrelinhas; bem como datada, assinada e rubricada, por quem de direito.
- 7.4. Não serão admitidos cancelamentos, retificações ou alterações nas condições estipuladas, uma vez entregues os envelopes.
- 7.5. Poderão ser corrigidos pela Comissão Especial de Licitação quaisquer erros aritméticos (soma e/ou multiplicação) detectados nas Planilhas que não prejudiquem a composição e compreensão das propostas.
- 7.6. A proposta comercial que contenha divergências na Planilha Orçamentária, em relação ao ANEXO I (Projeto Básico) deste edital, será desclassificada.
- 7.7. Na divergência entre os preços globais e unitários, haverá prevalência destes últimos.

Do texto editalício supra, que se fez lei entre as partes, se vê que as empresas licitantes devem apresentar suas propostas de preços de acordo com o Projeto Básico, nos mesmos formatos contidos no Anexo I (projeto básico).

Vemos também que a proposta comercial que contenha divergências na Planilha Orçamentária em relação ao Anexo I (projeto básico) será desclassificada.

Diante disso, veja o que dispõe o Projeto Básico, primeiro a respeito do Anexo D – Modelo de Proposta Comercial:



Prefeitura Municipal de Macaé
Superintendência de Limpeza Urbana de Macaé
Praça Ciro Acioli, 96. Ponta Grossa.
CEP: 57014-010. Macaé-AL

Tel.: +55 82.3315-5034 - Fax: +55 82.3315-2526 - email: gabinete.sluma@macaeo.al.gov.br

35.4.29.4. Anexo D – Modelo de Proposta Comercial

À Comissão Especial de Licitação - Concorrência Pública Nº ____/____

Prezados Senhores,

Estamos encaminhando a V. Sª, nossa proposta para a concorrência em epígrafe, para a prestação dos serviços discriminados no lote) especificado para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS A SISTEMAS DE LIMPEZA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, juntamente o valor total da nossa proposta que é de R\$..... (.....), referente à data –base de janeiro/2018, correspondente à taxa percentual de desconto, com duas casas decimais, de% (.....), aplicada linearmente para cálculo dos preços unitários por serviço.

A planilha geral com os preços unitários por serviço, bem como as composições de preços para cada serviço segue no anexo desse documento em conformidade com as exigências do EDITAL.

O prazo de execução dos serviços é de 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da data de entrega da ordem de início pela SLUM e o de validade desta proposta e seu preço é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de abertura dos envelopes de habilitação.

Declaramos que a proposta considerou todos os encargos e custos envolvidos na contratação, a exemplo de despesas com pessoal, encargos, tributos e verba de regulação, dentre outros por ventura incidentes.

Declaramos, ainda, para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicional e integralmente. Declaramos também que até a presente data inexistem fatos impeditivos a participação desta empresa ao presente certamente licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Atenciosamente,

..... de 2019.

.....
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

No Anexo D do Projeto Básico tem-se três obrigações importante que não foram atendidas pela empresa Recorrida.

B) DA UTILIZAÇÃO DE CÁLCULOS COM DUAS CASAS DECIMAIS PELA RECORRIDA, DESCUMPRINDO ASSIM O EDITAL E SEUS ANEXOS

A primeira obrigação que o Projeto Básico dispõe em seu Anexo D é de que todas as propostas de preços devem ser apresentadas e calculadas com duas casas decimais.

Tanto é verdade, que a planilha orçamentária, documento este dentro do Projeto Básico, possui valores respeitando as duas casas decimais, por isso veja:



Prefeitura Municipal de Maceió
Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió
Praça Ciro Acioli, 96. Ponta Grossa.
CEP: 57014-010. Maceió-AL

Tel.: +55 82 3315-5034 - Fax: +55 82 3315-2526 - email: gabinete.slum@maceio.al.gov.br

PLANILHA ORÇAMENTARIA					
SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL - LOTE 2					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais e de Varrição	tonelada	10.755,45	146,25	R\$ 1.572.984,56
2	Coleta Manual de Resíduos Sólidos Domiciliares em Áreas de Difícil Acesso	homem/h ora	6.881,99	31,77	R\$ 218.640,83
3	Limpeza e Coleta Manual de Resíduos em Rios e Canais	homem/h ora	4.779,16	42,61	R\$ 203.633,25
4	Coleta Mecanizada em Rios e Canais	tonelada	2.339,21	85,97	R\$ 201.101,88
5	Coleta de Resíduos Sólidos - Entulho e Diversificados - Remoção Manual	tonelada	3.756,90	95,41	R\$ 358.445,82
6	Coleta de Resíduos Sólidos - Entulho e Diversificados - Remoção Mecânica	tonelada	10.791,44	49,05	R\$ 529.320,13
7	Coleta de Resíduos Sólidos - Entulho e Diversificados - Remoção Poliguindaste	tonelada	271,05	367,54	R\$ 99.619,87
8	Coleta e Transporte de Resíduos Volumosos e Inservíveis	equipe/mês	1,00	31.441,95	R\$ 31.441,95
9	Fornecimento de Caminhão Pipa	equipe/mês	2,00	65.606,18	R\$ 131.212,36
10	Manutenção de Praças e Áreas Verdes	equipe/mês	4,00	69.239,72	R\$ 276.958,88
11	Capinação Manual, Pintura de Meio-fio e limpeza em Sarjetas e Passeios de Vias e Logradouros Públicos	equipe/mês	6,00	58.544,66	R\$ 351.267,96

Porém de forma contrária, a empresa Recorrida Via Ambiental apresentou sua proposta de preços com mais de duas casas decimais, por isso veja:

ITEM	UNIDADE	Quantidade Edital	Valor Unitário com 2 Casas Decimais	Valor Mensal com 2 Casas Decimais	Valor apresentado na Proposta Comercial	Diferença
1. Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos, Comerciais e de Varrição com Monitoramento por Sistema GPS	tonelada	10.755,45	R\$ 109,68	R\$ 1.179.657,76	R\$ 1.179.657,75	R\$ 0,01
2. Coleta Manual de Resíduos Sólidos Domésticos em Áreas de Difícil Acesso	homem/hora	6.881,99	R\$ 26,20	R\$ 180.308,14	R\$ 180.308,14	R\$ -
3. Limpeza e Coleta Manual de Resíduos em Rios e Canais	homem/hora	4.779,16	R\$ 33,82	R\$ 161.631,19	R\$ 161.627,03	R\$ 4,16
4. Coleta Mecanizada em Rios e Canais	tonelada	2.339,21	R\$ 69,71	R\$ 139.674,23	R\$ 139.674,22	R\$ 0,01
5. Coleta de Resíduos Sólidos classificados como Brito e Diversificados - Remoção Manual	tonelada	3.756,90	R\$ 69,27	R\$ 260.240,46	R\$ 260.240,46	R\$ -
6. Coleta de Resíduos Sólidos classificados como Brito e Diversificados - Remoção Mecânica	tonelada	10.791,44	R\$ 33,99	R\$ 366.801,06	R\$ 366.801,04	R\$ 0,01
7. Coleta de Resíduos Sólidos classificados como Brito e Diversificados - Remoção Poligonal	tonelada	271,05	R\$ 257,05	R\$ 69.676,11	R\$ 69.674,82	R\$ 1,29
8. Coleta e Transporte de Resíduos Volumosos e Inservíveis	equip/mês	1,00	R\$ 22.532,69	R\$ 22.532,69	R\$ 22.532,69	R\$ -
9. Remoção de Caminhão Rolo	equip/mês	2,00	R\$ 22.841,27	R\$ 45.682,54	R\$ 45.682,54	R\$ -
10. Manutenção de Praças e Áreas Verdes	equip/mês	4,00	R\$ 57.687,38	R\$ 230.749,52	R\$ 230.749,52	R\$ -
11. Limpeza em Sarjetas e Resíduos de Vias e Logradouros Públicos	equip/mês	6,00	R\$ 49.208,09	R\$ 295.248,54	R\$ 295.248,54	R\$ -
12. Remoção Mecanizada com utilização de Rodadora Costal	equip/mês	8,00	R\$ 21.959,49	R\$ 175.675,92	R\$ 175.675,92	R\$ -
13. Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos	km	3.228,98	R\$ 97,61	R\$ 315.180,74	R\$ 315.180,73	R\$ 0,01
14. Varrição, Lavagem e Desinfecção de Pátios, Mercados Públicos e Feiras Livres	equipe	1,00	R\$ 34.847,17	R\$ 34.847,17	R\$ 34.847,17	R\$ -
15. Fornecimento e Instalação de Cestos Coletores para Resíduos de Pequeno Volume	unidade/mês	50,00	R\$ 578,15	R\$ 28.907,50	R\$ 28.907,50	R\$ -
16. Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos em Áreas de Encostas	homem/hora	1.911,68	R\$ 26,34	R\$ 50.353,12	R\$ 50.353,22	-R\$ 0,10
17. Programa de Educação Ambiental	equip/mês	2,00	R\$ 19.556,40	R\$ 39.112,80	R\$ 39.112,80	R\$ -
18. Equipe para realização de Serviços Diversos	equip/mês	4,00	R\$ 64.032,49	R\$ 256.129,96	R\$ 256.129,96	R\$ -
19. Implantação, Operação e Manutenção de Exportos	equip/mês	2,00	R\$ 48.698,36	R\$ 97.396,72	R\$ 97.396,72	R\$ -
20. Fornecimento de Caminhão Semi-pesado de 3 eixos com motoristas e ajudantes	equip/mês	2,00	R\$ 24.712,89	R\$ 49.425,78	R\$ 49.425,78	R\$ -
21. Fornecimento de Caminhão com Larga Bituminação	equip/mês	4,00	R\$ 28.333,79	R\$ 105.335,16	R\$ 105.335,16	R\$ -
22. Coleta, Transporte e de Resíduos Vegetais e de Podão	equip/mês	3,00	R\$ 22.776,55	R\$ 68.329,65	R\$ 68.329,65	R\$ -
23. Coleta e Reaproveitamento de Resíduos Vegetais para adubação orgânica de Parques e Jardins	equip/mês	1,00	R\$ 33.788,00	R\$ 33.788,00	R\$ 33.788,00	R\$ -
24. Transporte de Resíduos						
24.1. Resíduos Sólidos Domésticos, Comerciais e de Varrição com Reaproveitamento GPS	tonelada/km	139.283,08	R\$ 0,72	R\$ 100.283,82	R\$ 100.283,81	R\$ 0,01
24.2. Resíduos Sólidos classificados como Brito e Diversificados - Remoção Manual	tonelada/km	48.651,86	R\$ 0,41	R\$ 19.947,26	R\$ 20.067,52	-R\$ 120,26
24.3. Resíduos Sólidos provenientes da Coleta Mecanizada em Rios e Canais	tonelada/km	30.292,77	R\$ 0,33	R\$ 9.996,61	R\$ 9.996,61	R\$ -
24.4. Resíduos Sólidos classificados como Brito e Diversificados - Remoção Mecânica	tonelada/km	139.749,15	R\$ 0,25	R\$ 34.937,29	R\$ 34.937,28	R\$ 0,01
24.5. Resíduos Sólidos classificados como Brito e Diversificados - Remoção Poligonal	tonelada/km	3.510,03	R\$ 3,75	R\$ 13.162,61	R\$ 13.162,62	-R\$ 0,01
				R\$ 4.385.012,34	R\$ 4.385.127,20	R\$ 114,86

Nota-se que conforme resta comprovado houve o descumprimento editalício, sendo motivo determinado no Edital para a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa Recorrida.

C) DO DESCONTO NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA SEM CONSIDERAR OS VALORES LINEARES, DESCUMPRINDO ASSIM O EDITAL E SEUS ANEXOS

A segunda informação que tem-se no Anexo D do Projeto Básico é de que os descontos apresentados na proposta de preços das licitantes devem ser aplicados de forma linear, ou seja, o valor do desconto global deve ser na mesma proporção dos descontos nos valores unitários.

Todavia, a empresa Recorrida assim apresentou sua proposta de preços:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - PROPOSTA							
SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL - LOTE 2							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	ORÇAMENTO PROPOSTO		PREÇO UNITÁRIO (R\$) Edital	Desconto Aplicado (%)
				PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)		
1.	Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais e de Varrição com Monitoramento por Sistema GPS	tonelada	10.755,45	R\$ 109,68	R\$ 1.179.657,75	R\$ 146,25	-25,01%
2.	Coleta Manual de Resíduos Sólidos Domiciliares em Áreas de Difícil Acesso	homem/hora	6.881,99	R\$ 26,20	R\$ 180.308,14	R\$ 31,77	-17,53%
3.	Limpeza e Coleta Manual de Resíduos em Rios e Canais	homem/hora	4.779,16	R\$ 33,82	R\$ 161.627,03	R\$ 42,61	-20,63%
4.	Coleta Mecanizada em Rios e Canais	tonelada	2.339,21	R\$ 59,71	R\$ 139.674,22	R\$ 85,97	-30,55%
5.	Coleta de Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados - Remoção Manual	tonelada	3.756,90	R\$ 69,27	R\$ 260.240,46	R\$ 95,41	-27,40%
6.	Coleta de Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados - Remoção Mecânica	tonelada	10.791,44	R\$ 33,99	R\$ 366.801,04	R\$ 49,05	-30,70%
7.	Coleta de Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados - Remoção Políandaste	tonelada	271,05	R\$ 257,06	R\$ 69.674,82	R\$ 367,53	-30,06%
8.	Coleta e Transporte de Resíduos Volumosos e Inservíveis	equipe/mês	1,00	R\$ 22.532,69	R\$ 22.532,69	R\$ 31.441,95	-28,34%
9.	Fornecimento de Caminhão Pipa	equipe/mês	2,00	R\$ 22.841,27	R\$ 45.682,54	R\$ 65.606,18	-65,18%
10.	Manutenção de Praças e Áreas Verdes	equipe/mês	4,00	R\$ 57.687,38	R\$ 230.749,52	R\$ 69.239,72	-16,68%
11.	Capinação Manual, Pintura de Meio Fio e Limpeza em Sarjetas e Passeios de Vias e Logradouros Públicos	equipe/mês	6,00	R\$ 49.208,09	R\$ 295.248,54	R\$ 58.544,66	-15,95%
12.	Rocagem Mecanizada com utilização de Rocadeira Costal	equipe/mês	8,00	R\$ 21.959,49	R\$ 175.675,92	R\$ 26.165,35	-16,07%
13.	Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos	km	3.228,98	R\$ 97,61	R\$ 315.180,73	R\$ 118,01	-17,29%
14.	Varrição, Lavagem e Desinfecção de Pátios, Mercados Públicos e Feiras Livres	equipe	1,00	R\$ 34.847,17	R\$ 34.847,17	R\$ 48.681,80	-28,42%
15.	Fornecimento e Instalação de Cestos Coletores para Resíduos de Pequeno Volume	unidade/mês	50,00	R\$ 578,15	R\$ 28.907,50	R\$ 759,40	-23,87%
16.	Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos em Áreas de Encostas	homem/hora	1.911,66	R\$ 26,34	R\$ 50.353,22	R\$ 32,43	-18,78%
17.	Programa de Educação Ambiental	equipe/mês	2,00	R\$ 19.556,40	R\$ 39.112,80	R\$ 24.782,83	-21,09%
18.	Equipe para realização de Serviços Diversos	equipe/mês	4,00	R\$ 64.032,49	R\$ 256.129,96	R\$ 77.195,75	-17,05%
19.	Implantação, Operação e Manutenção de Ecopontos	equipe/mês	2,00	R\$ 48.698,36	R\$ 97.396,72	R\$ 80.135,25	-39,23%
20.	Fornecimento de Caminhão Semi-pesado de 3 eixos com motoristas e ajudantes	equipe/mês	2,00	R\$ 24.712,89	R\$ 49.425,78	R\$ 34.632,27	-28,64%
21.	Fornecimento de Caminhão com Lança Elevatória	equipe/mês	4,00	R\$ 26.333,79	R\$ 105.335,16	R\$ 31.914,39	-17,49%
22.	Coleta, Transporte de Resíduos Vegetais e de Podação	equipe/mês	3,00	R\$ 22.776,55	R\$ 68.329,65	R\$ 31.187,48	-26,97%
23.	Coleta e Reaproveitamento de Resíduos Vegetais para adubação orgânica de Parques e Jardins	equipe/mês	1,00	R\$ 33.788,00	R\$ 33.788,00	R\$ 41.837,85	-19,24%
24.	Transporte de Resíduos						
24.1.	Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais e de Varrição com Rastreamento GPS	toneladaxkm	139.283,08	R\$ 0,72	R\$ 100.283,81	R\$ 1,16	-37,93%
24.2.	Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados - Remoção Manual	toneladaxkm	48.651,86	R\$ 0,41	R\$ 20.067,52	R\$ 0,67	-38,01%
24.3.	Resíduos Sólidos provenientes da Coleta Mecanizada em Rios e Canais	toneladaxkm	30.292,77	R\$ 0,33	R\$ 9.996,61	R\$ 0,53	-37,74%
24.4.	Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados - Remoção Mecânica	toneladaxkm	139.749,15	R\$ 0,25	R\$ 34.937,28	R\$ 0,40	-37,50%
24.5.	Resíduos Sólidos classificados como Entulho e Diversificados - Remoção Políandaste	toneladaxkm	3.510,03	R\$ 3,75	R\$ 13.162,62	R\$ 6,05	-38,02%
VALOR MENSAL					R\$ 4.385.127,20	R\$ 5.851.721,72	-25,06%
VALOR - 24 MESES					R\$ 105.243.052,80	R\$ 140.441.321,28	-25,06%

Enquanto o desconto global fora de 25,06%, os descontos unitários variam entre 15,95% e 65,18%.

Ante o exposto resta configurado que ao não apresentar desconto linear, a empresa Recorrida descumpriu o Projeto Básico e também o Edital, que é claro:

7.6. A proposta comercial que contenha divergências na Planilha Orçamentária, em relação ao ANEXO I (Projeto Básico) deste edital, será desclassificada.

D) DA DECLARAÇÃO FALSA
REALIZADA PELA RECORRIDA

A empresa Recorrida ainda realizou as seguintes declarações:



PREFEITURA DE MACEIÓ/AL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CEL / ARSER N.º 01/2019

ABERTURA: 27/06/2019 - 10hs

OBJETO: Contratação de Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza urbana no Município de Maceió / AL

DECLARAÇÃO PROPOSTA COMERCIAL

A empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob CNPJ nº 09.55.134/0001-05, sediada na Rua Granito, 80 - Prazeres Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54.335-140, telefone nº (81) 3325-1604, por intermédio do seu representante legal Sr. ROMERO CARNEIRO LEÃO, portador do CPF nº 091.944.557-83, encaminha a V. Sª, nossa proposta em epígrafe, para a prestação dos serviços discriminados no Lote 2 especificado para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATADOS A SISTEMAS DE LIMPEZA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, juntamente o valor da nossa proposta que é de R\$ 4.385.127,20 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos), referente à data-base de janeiro/2019, correspondente a taxa percentual de desconto, com duas decimais, de 25,06% (vinte e cinco ponto zero seis por cento), aplicada linearmente para cálculos dos preços unitários por serviço.

A planilha geral com os preços unitários por serviço, bem como as composições de preços para cada serviço segue no anexo desse documento em conformidade com exigências no EDITAL.

O prazo de execução dos serviços é de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, contatos a partir da data de entrega da ordem de início pela SLUM e o de validade desta proposta e seu preço é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de abertura dos envelopes de habilitação.

Declaramos que a proposta considerou todos os encargos e custos envolvidos na contratação, a exemplo de despesas com o pessoal, encargos, tributos e verba de regulação, dentre outros por ventura incidentes.

000528

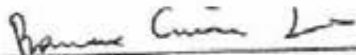


Declaramos, ainda, para os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação, as quais nos submetemos incondicional e integralmente.

Declaramos também que até a presente data inexistem fatos impeditivos a participação desta empresa ao presente certamente licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de Junho 2019.


VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A
09.558.134/0001-05
Romero Carneiro Leão
Diretor Presidente
RG 003137208 SSP/RN

Como se vê, a Recorrida expressamente declarou que apresentou descontos de 25,06% aplicados linearmente para os cálculos unitários.

Porém resta comprovado no item anterior que os descontos unitários considerados pela empresa não foram lineares, sendo certo então que a declaração prestada pela empresa Recorrida é falsa.

Na verdade a Recorrida ao apresentar declaração inverídica cometeu fraude à licitação, tudo conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Escribrasil Comercial de Equipamentos Ltda. (CNPJ 11.983.207/0001-40), **por ter apresentado declaração inverídica** no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.

....

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, **amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada**

Acórdão 1797/2014

Ademais, a exegese mais adequada do preceito perpassa pela inteligência dos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como de sua teleologia, onde o art. 3º da Lei de 8.666/93 assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio princípios básicos da legalidade constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse dispositivo incorpora à Lei das Licitações os princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Carta Magna, dentre os quais destaco o princípio da legalidade e moralidade pública, cláusula geral de conduta imposta não apenas ao administrador, mas também ao particular que contrata com a Administração Pública.

O procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Com base nesse entendimento, depreende-se que as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, buscam impelir o particular a executar o contrato administrativo em observância princípio da legalidade e moralidade pública e ao interesse público, assim como proibir acesso ao certame licitatório de particulares cujas

condutas tenham se revelado atentatórias a esses preceitos, como é o caso da empresa Via Ambiental.

Mais uma vez nos socorrendo dos julgados do Tribunal de contas, vemos que a mera conduta de fazer declaração falsa é suficiente para demonstrar a fraude à licitação, por isso veja:

A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

Acórdão 48/2014-Plenário, TC 001.083/2004-0, Relator: Ministro Benjamin Zymler, 22.1.2014

Portanto, conclui-se que a confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude à licitação justifica a desclassificação da proposta de preços da empresa Recorrida.

Até porque, a garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. O resguardo da Administração à regularidade da concorrência pública denota, sobretudo, o respeito ao interesse comum.

Orá, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência.

Por força dos Princípios da Legalidade e Moralidade Pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

No mais, o próprio Edital em seu item 8.3 assim dispõe:

- b) será desclassificada a proposta que não atenda às especificações técnicas contidas no projeto básico e nos projetos técnicos;

Desse modo, por imposição legal e com sintonia aos julgados do Tribunal de Contas da União, há de ser julgado procedente o Recurso Administrativo interposto, a fim de desclassificar a proposta de preços apresentada pela empresa Recorrida.

E) DO PRÍNCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Dos princípios básicos que regem a dogmática do procedimento licitatório frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, observar-se-á também a

importância primordial e indispensável do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nota-se que tal princípio deve ser obrigatoriamente seguido e suas regras estritamente respeitadas tanto pelos próprios licitantes quanto pela Administração, vinculados aos ditames do edital ou da carta-convite.

No que tange a este contexto, observa-se a relevância de tal princípio, em prol de obter-se a consagração dos regramentos previamente propiciados no edital ou na carta-convite, cuja inobservância acarretaria nulidade do procedimento licitatório, bem como o desrespeito de alguns princípios a ele atrelados, como o julgamento objetivo, a publicidade, a livre competição, a moralidade, dentre outros igualmente importantes.

Sendo um princípio básico e uma garantia do administrador bem como dos seus administrados, nota-se que os preceitos e regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, devem ser fielmente seguidos, sob pena de proporcionar um procedimento inválido, motivador de nulidade e suscetível de ter-se as devidas correções a serem realizadas por vias administrativas ou judiciais.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (Marinela de Sousa Santos, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Alexandrino, Marcelo, e Vicente, Paulo. *Direito Administrativo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tendo em vista a importância indispensável do princípio em questão, percebe-se que seus interessados passam a obter maior confiança e certeza do que é pretendido pela Administração ao ensejar determinada modalidade licitatória ou contratual, proibindo-se a desvinculação da Administração e dos licitantes aos seus regramentos, sob pena de desconsiderar demais princípios licitatórios relevantes, e de outras consequências que serão abordadas posteriormente no presente artigo.

Em vista que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio básico, a doutrina majoritariamente o interpreta como primordial ao seguimento das regras estabelecidas no edital ou na carta-convite para ser cumprida e respeitada pelos licitantes e pela Administração, sendo que o julgamento e as devidas classificações das propostas outrora feitas devem coadunar-se com os devidos critérios estabelecidos em prol de serem aptos para seguir-se as exigências feitas.

Os licitantes não podem abster-se dos requisitos compelidos no instrumento convocatório, podendo até mesmo acarretar em suas desclassificações, caso não atenda às exigências feitas nas propostas a serem apresentadas. Tais propostas devem ser apresentadas com base nas cláusulas primordiais ao futuro contrato e nos regramentos feitos, como condição indispensável de participação do procedimento licitatório. Tal princípio evita que os licitantes se afastem do que é devidamente determinado, de modo a ter-se suas documentações e propostas de acordo com o que fora solicitado.

As regras devidamente estabelecidas tornar-se-ão inalteráveis no decurso de todo o procedimento licitatório, sendo que, caso a Administração verifique sua inviabilidade em algum certame, deverá tomar as devidas providências de modo a não desviar-se dos seus preceitos estabelecidos.

O edital, como lei interna da licitação, ao estabelecer a forma e o modo pelo qual os licitantes deverão se vincular, evitam a realização de certames que estejam em desacordo do que fora devidamente estabelecido. Seus termos, ao serem respeitados, propiciam um devido andamento do procedimento licitatório, sendo este um antecedente necessário do contrato administrativo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

No mesmo diapasão, o contrato administrativo a ser firmado estará sempre vinculado às normas previstas no edital e na proposta vencedora como um modelo norteador das condutas das partes.

As Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos (Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760) são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstando-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Como visto, a medida correta de direito é a desclassificação da proposta de preços da Recorrida, pois a mesma não apresentou sua oferta respeitando o Projeto Básico e os ditames editalícios. E é o que se requer.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARAR VENCEDOR PROPOSTA DE PREÇOS INEXEQUÍVEL E ERRONEAMENTE EDIFICADA

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é *'O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico'*. (Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210).

Do texto acima reproduzido, extraem-se duas importantes características do processo licitatório. Em primeiro lugar, trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato.

No que concerne ao exame da inexequibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta. Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexequibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar com precisão a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexequível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *'O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no*

certame.' (Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546).

Em seguida, o mesmo autor afirma: *Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.* (Idem, p. 547).

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que: *Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.* (Ob. Cit., p. 269).

Na expressão de Hely Lopes Meirelles, *'a inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado'*. (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142).

Por fim, conforme Victor Maizman, *'A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.'* (Da inexequibilidade da proposta em face de preço irrisório, in <http://www.odocumento.com.br/articulista.php?id=979>. Acesso em 29 de outubro de 2007).

Dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispende tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

A avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração.

Passar ao pregoeiro a tarefa de analisar se a empresa, a despeito do valor irrisório apresentado e do evidente prejuízo que sofrerá, tem condições financeiras de cumprir o contrato amplia demasiadamente o âmbito de discricionariedade do administrador. Relembremos que a licitação, conforme colhido de sua conceituação, é procedimento vinculado, motivo por que não se deve conferir ao agente administrativo qualquer subjetividade na apreciação da exequibilidade de dada proposta.

Em seguida, e partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), é de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, *'As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."*' (Ob cit., p. 547).

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

Pelo exposto, percebe-se a importância cada vez maior de a administração buscar mecanismos de exclusão de propostas inexecutáveis dos certames licitatórios, seja para possibilitar a contratação de empresas sérias e qualificadas, em atenção ao princípio da lealdade de concorrência, seja para garantir o desfrute de serviços de qualidade, o que, longe de constituir desvantagem, representa medida de justiça e respeito aos ditames constitucionais.

Destarte, o presente Recurso Administrativo deve ser julgado totalmente procedente, desclassificando a proposta de preços da empresa Recorrida.

V - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA A QUAL APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇOS INEXEQUÍVEL E ERRONEAMENTE EDIFICADA

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas. 2004, p. 99), serviço público é toda atividade material que a lei atribui ao Poder público, para que diretamente, ou por meio de seus delegados, sejam satisfeitas necessidades de interesse público, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Especificamente em relação à terceirização no serviço público ou na exploração de atividade econômica, cabe destacar que desde o Decreto-Lei nº 200/1967 já poderia ser vislumbrado o estímulo à descentralização da atividade pública e a execução indireta das obras e serviços, permitindo que a administração pública direta e indireta contratasse empresas para a realização de tarefas complementares.

O artigo 10, parágrafo 7º, desta norma tem a seguinte redação: *"Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre, que possível à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução."*

Como se vê, está previsto na norma legal que, para efetuar a contratação de empresa prestadora de serviços, deverá ser considerada a sua capacidade efetiva de desempenhar os encargos, eis que deverá ser suficientemente desenvolvida, inclusive para saldar suas obrigações.

Ainda, a título exemplificativo, o parágrafo 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), admite a terceirização no serviço público. Tal dispositivo legal determina que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão compatibilizados como "outras despesas de pessoal".

Já o artigo 1º do Decreto nº 2.271/97, que regula a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional estabelece que podem ser executados indiretamente os serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações, manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Gabriela Neves Delgado (*Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 429-430), leciona que: *"A terceirização de serviços é a relação trilateral que possibilita à empresa tomadora de serviços (empresa cliente) descentralizar e intermediar suas atividades acessórias (atividades-meio), para terceirizantes (empresa fornecedora), pela utilização de mão-de-obra terceirizada (empregado terceirizado), o que, do ponto de vista administrativo, é tido como instrumento facilitador para a viabilização da produção global, vinculada ao paradigma da eficiência nas empresas."*

Dora Maria de Oliveira Ramos (*A Terceirização na Administração Pública*. São Paulo: LTr, 2001. p 1790), leciona que a terceirização aplicada ao Direito Administrativo *é aquela em que o gestor operacional repassa a um particular, por meio de contrato, a prestação de determinada atividade, como mero executor material, destituído de qualquer prerrogativa do Poder Público.*

Quando o Estado se socorre com a terceirização busca desempenhar bem as suas funções, na busca da efetividade dos princípios da administração, como os elencados no artigo 37 da Constituição Federal, como o da eficiência e ainda, a título exemplificativo ao princípio da economicidade.

A Emenda Constitucional 19/98 trouxe à baila o princípio da eficiência, que determina que o Poder Público deve primar pela excelência dos meios utilizados para a execução de suas atividades.

É cediço nos julgados pátrios, que a inadimplência de um contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e também comerciais transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento.

Veja o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no Enunciado nº 331:

“331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000. Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 - Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011).”

A responsabilidade na contratação de terceiros pode ser solidária ou subsidiária. O Código Civil dispõe, em seu artigo 265, que a responsabilidade solidária não se presume, resultando de lei ou da vontade das partes.

A responsabilidade solidária incide nos seguintes casos:

- . Empresas pertencentes a um grupo econômico justrabalhista;
- . Empresa tomadora ou cliente, em caso de falência da empresa de trabalho temporário;
- . Empregador formal, em caso de intermediação irregular de mão-de-obra com tomadores em geral.

A responsabilidade subsidiária, por sua vez, decorre da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do terceirizante, por ter escolhido mal seu parceiro, seja pelo fato de não ser idôneo ou por não fiscalizá-lo quanto ao pagamento das verbas trabalhistas a seus empregados. Fundamenta-se no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando que o “terceirizante é beneficiário da prestação de serviço do terceirizado”.

A responsabilidade subsidiária, ocorre principalmente nas seguintes hipóteses:

- . tomador dos serviços na terceirização lícita;
- . Empresa cliente, havendo inadimplemento por parte da empresa de trabalho temporário;
- . Empreiteiro principal, no contrato de subempreitada;
- . Dono da obra, na empreitada e na subempreitada, se a obra ou serviço contratado estiver inserido no contexto regular de sua dinâmica empresarial;

- . Administração Pública direta e indireta tomadora dos serviços fraudulentos intermediados;
- . Sócios solidários – sócias das sociedades em nome coletivo, sócios comanditados (sociedades em comandita), sócios capitalistas (sociedade de capital e indústria), sócio ostensivo (sociedade em conta de participação);
- . Sócio da indústria, se contribuir para o capital ou for gerente da firma social;
- . Sócios não solidários – sócios comanditários, sócio de indústria, sócio oculto, quotista e acionista – em caso de fraude, aplicando-se a “teoria da desconsideração da personalidade jurídica”.

Assim, o tomador deve cercar-se de todos os cuidados necessários antes de efetivar a contratação da prestadora de serviços, com o intuito de evitar eventuais contratemplos, especificamente no que diz respeito à idoneidade da contratada, *“havendo-se de manter vigilante em relação à quitação, por parte da mesma, das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os empregados que desempenham labor em suas instalações”*.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil. 15ª ed. São Paulo:Saraiva, v.7, 2001), *“define responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em reação de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”*

Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2001), *“define responsabilidade civil como a obrigação pela qual o agente fica adstrito a reparar o dano causado a terceiro”*.

O Código Civil Brasileiro apresenta a definição de ato ilícito, abuso de direito, a obrigação de reparação, a responsabilidade civil subjetiva e objetiva e responsabilidade por fato de terceiro nos artigos 186, 187 e 927, 932, 933 e 942, *‘verbis’*:

Artigo 186 - Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Artigo 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.

Artigo 932 - São também responsáveis pela reparação civil:

III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Artigo 931 - As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Artigo 942 - Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderam solidariamente pela reparação.

A configuração da responsabilidade pode ocorrer pela inexecução de uma obrigação (responsabilidade contratual) ou em razão do inadimplemento de dispositivo normativo (responsabilidade extracontratual).

A responsabilidade civil subjetiva foi adotada pelo Código Civil brasileiro, onde é necessário para a caracterização de ato ilícito, a culpa (imprudência, negligência ou imperícia) do autor do dano, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade.

A responsabilidade civil objetiva, baseia-se no risco, na responsabilização sem a necessidade de caracterização da culpa do agente causador do dano, nos termos da teoria clássica.

O Código Civil em vigor adotou a teoria do risco, ao consagrar a responsabilidade do comitente pelos atos praticados pelos seus prepostos, ou seja, afastou a necessidade de configuração de culpa, mesmo a presumida que admite a prova em contrário.

No caso da terceirização é incontestado o benefício auferido pela tomadora na adoção dessa forma de contratação de trabalho. Assim não se admite que essa vantagem possa causar prejuízo ao trabalhador que se encontra em posição de menor peso.

A Administração Pública não se encontra imune a esta responsabilidade. Referido entendimento tem suporte no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que consagra responsabilidade objetiva da Administração Pública por danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, ou seja, a contratação de empresa inidônea ou de ausência de fiscalização na execução do contrato.

A responsabilidade no âmbito da Administração Pública, está intimamente ligada ao dever do Estado de fiscalizar a execução do contrato, tanto em relação à prestação dos serviços propriamente ditos quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais. Com efeito, essa constitui uma obrigação inafastável do administrador, prevista nos artigos 58, inciso III, e 67 da Lei nº 8.666/93 (atualizada):

Artigo 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
III - fiscalizar-lhes a execução;

Artigo 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Portanto, deve esta D. Comissão de Licitação, por ser a medida correta de direito, reformar a r. decisão inaugural, afim de desclassificar a proposta de preços da empresa Recorrida, que conforme demonstrado no Item II deste Petítório, não consegue sequer quitar os custos com os impostos e contribuições sociais, amargando prejuízos acima dos sete milhões ao longo do contrato de 24 meses.

VI - DO PEDIDO

De todo o exposto, e embasando-se nas prescrições legais vigentes que regulam esta matéria, requer se digne essa E. Comissão Julgadora em receber presente Recurso Administrativo a fim de revogar a r. decisão de classificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida - e, em consequência, desclassificação - da proposta de preços apresentada pela empresa VIA AMBIENTAL SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS S/A para o Lote II.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Maceió/AL, 27 de agosto de 2020.


CONSÓRCIO LITUCERA CIANO.
Edmur Batista Giuriati
RG sob o nº 43.374.739-0